

2. Quando exista garantia real sobre o bem seguro, a transferência do seguro em resultado da transmissão do bem não depende do consentimento do credor, mas deve ser-lhe notificada pela seguradora, desde que esteja devidamente identificado na apólice.

#### SECÇÃO IV

#### Prémio de Seguro

#### SUBSECÇÃO I

#### Disposições Comuns

#### ARTIGO 120

##### (Determinação e pagamento do prémio)

1. Salvo disposição legal em sentido diverso, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual, respeitando o disposto no número seguinte.

2. As regras sobre o cálculo e a determinação do prémio de seguro devem respeitar os princípios da técnica seguradora.

3. O prémio de seguro deve ser pago pela forma e no local estabelecidos no contrato de seguro ou, no seu silêncio, no estabelecimento da seguradora onde o contrato se tenha por celebrado.

4. O pagamento do prémio de seguro por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

5. A não cobrança do cheque, por falta não imputável à seguradora na data da sua apresentação no estabelecimento bancário, equivale à falta de pagamento do prémio de seguro.

#### ARTIGO 121

##### (Carácter unitário do prémio de seguro)

O prémio correspondente a cada período de duração do contrato de seguro é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de, em conformidade com o previsto na respectiva apólice de seguro, poder ser fraccionado para efeitos de pagamento.

#### ARTIGO 122

##### (Estorno do prémio de seguro)

Sempre que haja lugar a estorno de prémio, este será calculado *pro rata temporis*, ou seja, a seguradora devolve ao tomador do seguro a parte proporcional do prémio correspondente ao período do risco não decorrido, salvo se na apólice se estipular de forma diferente.

#### ARTIGO 123

##### (Impostos e outros encargos)

1. Em conjunto com o prémio, o tomador do seguro deve pagar os impostos e demais encargos que, no momento, lhe sejam exigíveis.

2. Os acréscimos ao prémio, devidos nos termos do número anterior, devem ser sempre devidamente discriminados no recibo correspondente.

#### ARTIGO 124

##### (Vencimento do prémio ou fracção inicial)

1. O prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. Em caso de impossibilidade de emissão do recibo no momento do pagamento referido no número anterior, a seguradora emite um recibo provisório, devendo emitir o recibo definitivo no prazo máximo de trinta dias.

#### ARTIGO 125

##### (Vencimento do prémio ou fracções subsequentes)

1. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas na respectiva apólice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Nos contratos de prémio variável, nomeadamente dos ramos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, marítimo e mercadorias transportadas, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

3. Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos na data da emissão do recibo respectivo.

#### ARTIGO 126

##### (Quem pode efectuar o pagamento)

1. O prémio de seguro deve ser pago pontualmente pelo tomador do seguro ou por quem o represente ou actue por sua conta.

2. Sem prejuízo da responsabilidade referida no n.º 1 do artigo 84, o prémio de seguro pode também ser pago, nos termos previstos na lei ou no contrato, por terceiro interessado no cumprimento da obrigação, sem que a seguradora possa recusar o pagamento.

#### SUBSECÇÃO II

#### Regime Especial

#### ARTIGO 127

##### (Âmbito de aplicação)

O disposto nesta subsecção aplica-se a todos os contratos de seguro, excepto os respeitantes ao ramo vida, aos seguros temporários celebrados por períodos iguais ou inferiores a noventa dias e aos enquadrados no regime do micro-seguro.

#### ARTIGO 128

##### (Eficácia do contrato de seguro)

1. A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.

2. As partes podem convencionar que o início da produção de efeitos do contrato seja reportado à data posterior ou anterior à sua celebração, data esta que não pode, contudo, ser anterior à data recepção da proposta de seguro pela seguradora.

3. O momento do início da cobertura dos riscos deve constar expressamente das condições particulares da apólice de seguro e, quando estiver dependente do pagamento do prémio ou fracção, comprova-se pelo respectivo recibo ou, se for o caso, pelo recibo provisório referido no n.º 2 do artigo 124.

4. A seguradora deve esclarecer devidamente o tomador do seguro acerca do teor do presente artigo, quer antes do pagamento do prémio ou fracção quer nas condições gerais ou especiais das apólices.

## ARTIGO 129

## (Aviso de pagamento)

1. A seguradora encontra-se obrigada, até trinta dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador do seguro, indicando a data em que o pagamento é devido, o valor a pagar e a forma e o lugar de pagamento.

2. Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 125, a seguradora deve avisar, por escrito, o tomador do seguro indicando o montante do prémio devido, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data de emissão do recibo a que ali se faz referência.

3. Dos avisos referidos nos números anteriores devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção e, designadamente, a data a partir da qual o contrato se deve considerar resolvido.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo igual ou inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no n.º 1 deste artigo, recaindo sobre ele o ónus da prova da emissão atempada e da aceitação, pelo tomador do seguro, daquele documento contratual.

## ARTIGO 130

## (Falta de aviso de pagamento)

1. Cabe à seguradora o ónus da prova da remessa tempestiva dos avisos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior para o endereço acordado ou, na sua falta, para o domicílio do tomador do seguro, presumindo-se, provado o envio, que os avisos foram oportunamente recebidos.

2. A não produção ou a não aceitação da prova referida no número anterior implica, para a seguradora, a impossibilidade de invocar a excepção do não pagamento do prémio, para efeitos de aceitação e regularização de eventual sinistro.

## ARTIGO 131

## (Falta de pagamento do prémio de seguro ou fracção)

1. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

2. A falta de pagamento dos prémios ou fracções referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 125 na data indicada no respectivo aviso, determina a resolução imediata do contrato, sem possibilidade de ser repostos em vigor.

3. O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação ao contrato que não seja fundada num agravamento superveniente do risco, determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração.

4. Nos casos em que a cobrança seja efectuada através de mediadores, estes ficam obrigados a devolver à seguradora os recibos não cobrados dentro do prazo de oito dias subsequentes ao prazo estabelecido nos avisos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 129, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

## ARTIGO 132

## (Obrigação de pagamento do prémio em dívida em caso de resolução)

A resolução do contrato, nos termos do n.º 2 do artigo anterior não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento dos prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato tiver vigorado, acrescidos das penalidades contratualmente estabelecidas e dos respectivos juros de mora taxa legalmente fixada.

## ARTIGO 133

## (Consequência da dívida na celebração de novos contratos)

1. A seguradora, mesmo nos casos de seguros obrigatórios, pode recusar a aceitação de uma proposta de seguro, se o risco que se pretende segurar tiver sido coberto, total ou parcialmente, por contrato de seguro relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores, salvo se o tomador do seguro invocar excepção de não cumprimento do contrato.

2. Para efeitos do número anterior o tomador do seguro deve declarar, no acto da apresentação da proposta de seguro, se o risco que pretende segurar foi ou não coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quantias em dívida, nos termos dos artigos anteriores.

3. Às falsas declarações prestadas no cumprimento do número anterior são aplicáveis as disposições dos artigos 95 a 97.

## ARTIGO 134

## (Pagamento do prémio de seguro por terceiros)

1. Nos contratos de seguro de caução, não havendo cláusula de inoponibilidade, e nos restantes ramos nos casos em que o contrato resultar haver terceiro interessado titular de direitos ressalvados no contrato, o beneficiário deve ser avisado, por correio registado, sempre que se verifique falta de pagamento do prémio na data em que era devido para, querendo evitar a resolução, pagar, no prazo de quinze dias, o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.

2. Em caso de duplicação de pagamentos, a seguradora deve devolver a importância paga pelo beneficiário, no prazo de quinze dias após a liquidação do prémio ou fracção em dívida pelo tomador do seguro.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por cláusula de inoponibilidade a cláusula contratual que impede a seguradora durante um determinado prazo, de opor aos segurados ou aos beneficiários do contrato, quaisquer nulidades, anulabilidade ou fundamentos de resolução.

## SUBSECÇÃO III

## Cobrança feita por Mediadores de Seguros

## ARTIGO 135

## (Relação entre seguradores e mediadores de seguros)

As relações entre as seguradoras e os mediadores de seguros com poderes de cobrança, designadamente no que respeita aos prazos para prestação de contas, regem-se pelas normas específicas em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 131.

## SECÇÃO V

Sinistro

## SUBSECÇÃO I

Participação

## ARTIGO 136

**(Participação do sinistro à seguradora)**

1. Para efeitos de participação à seguradora, considera-se equiparada ao sinistro o conhecimento da probabilidade razoável da sua ocorrência.
2. O sinistro deve ser comunicado à seguradora no prazo fixado no contrato ou, no silêncio deste, nos oito dias subsequentes à data da sua ocorrência ou de que tenha conhecimento.
3. A comunicação deve ser feita pelo tomador do seguro ou pelo segurado, quando este tenha conhecimento do contrato e do sinistro.
4. A comunicação deve explicitar, de forma clara, as circunstâncias da verificação do sinistro e as suas consequências.
5. A seguradora deve, no prazo de quinze dias após ter recebido a participação, informar o tomador do seguro e o segurado da sua posição sobre a aceitação do sinistro, independentemente do que se verificar em momento ulterior, designadamente o disposto no n.º 2 do artigo 142.

## ARTIGO 137

**(Mora na comunicação à seguradora)**

A mora na comunicação do sinistro implica, para o responsável pelo incumprimento, o dever de indemnizar à seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação.

## SUBSECÇÃO II

Não Agravamento dos Danos

## ARTIGO 138

**(Atitude perante o sinistro)**

1. O tomador do seguro e o segurado devem, perante um sinistro em curso ou consumado, tomar todas as medidas razoáveis para minorar os danos ou para evitar a sua ampliação.
2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de beneficiário.

## ARTIGO 139

**(Amplitude do dever de minorar os danos)**

1. O dever de minorar os danos pode implicar a imediata tomada de medidas no local, designadamente o aviso à autoridade pública competente ou o apelo a meios de salvamento.
2. Em qualquer caso, o dever de minorar ou de evitar a ampliação dos danos não prejudica a necessidade de proteger a vida e a integridade física ou moral de pessoas envolvidas e/ou o de prevenir danos que, embora não seguros, devam concretamente prevalecer sobre interesses da seguradora.

## ARTIGO 140

**(Reembolso de despesas)**

1. A seguradora reembolsa o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário, das despesas que comprovadamente hajam

efectuado em cumprimento do dever de minorar os danos a que se refere o artigo 138, desde que razoáveis e independentemente da sua eficácia.

2. O valor devido pelo segurador nos termos do número anterior é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações da seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

3. Em caso de seguro por valor inferior ao do capital em risco ao tempo do sinistro, a seguradora paga as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no artigo 138, na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações da seguradora ou resultarem do contrato.

## ARTIGO 141

**(Incumprimento do dever de minorar os danos)**

A inobservância dolosa do dever referido no artigo 138 determina, para os responsáveis pelo incumprimento, o dever de indemnizar a seguradora pelos danos e demais despesas que a sua conduta tenha ocasionado.

## SUBSECÇÃO III

Causa do Sinistro

## ARTIGO 142

**(Regra geral)**

1. No silêncio do contrato, o seguro cobre o risco nele previsto, independentemente da causa do sinistro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Quando as partes não acordem na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, essa avaliação pode ser efectuada por peritos nomeados pelas partes, nos termos contratualmente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, a avaliação feita nos termos do número anterior é vinculativa para a seguradora, para o tomador do seguro e para o segurado.

## ARTIGO 143

**(Actos dolosos)**

1. O seguro não cobre o sinistro provocado dolosamente pelo próprio tomador do seguro, pelo segurado ou por pessoa por quem aqueles respondam civilmente.
2. O beneficiário que tenha causado dolosamente o sinistro não tem direito à respectiva prestação da seguradora.

## SUBSECÇÃO IV

Pagamento da Indemnização

## ARTIGO 144

**(Regra geral)**

1. Confirmado o sinistro e definidas e aceites as suas causas, circunstâncias e consequências, deve a seguradora satisfazer a prestação contratualmente estabelecida a quem for devida, no prazo e condições previstas no artigo 143.
2. No silêncio do contrato, a indemnização é devida em dinheiro.

## ARTIGO 145

## (Valor da indemnização)

1. Nos seguros de danos, em conformidade com a sua função indemnizatória, o valor da prestação da seguradora deve equivaler ao dano efectivamente verificado.

2. Quando se verificar que o seguro tem valor diferente do valor real aplica-se o disposto nos artigos 187 e 188.

3. Nos seguros de pessoas, nos casos em que a prestação da seguradora não tem função indemnizatória, o montante a pagar corresponde à quantia previamente fixada no contrato de seguro.

## ARTIGO 146

## (Pagamento da indemnização)

1. A indemnização deve ser paga no estabelecimento da seguradora onde o contrato se tenha celebrado, no prazo de trinta dias contados a partir da data em que o seu montante se torne líquido.

2. Considera-se que o montante a pagar se torna líquido quando o processo de sinistro está concluído e o valor a indemnizar está determinado.

3. Após ter decorrido o prazo de noventa dias sobre a data da participação do sinistro e estando devidamente estabelecidas as suas consequências, pode o beneficiário solicitar pagamentos parciais por conta da indemnização devida a final, até ao máximo de cinquenta por cento do valor estimado pela seguradora, tendo em consideração o valor global da indemnização a seu favor.

## ARTIGO 147

## (Mora no pagamento)

1. A mora da seguradora não depende de interpelação.

2. A seguradora responde por juros moratórios à taxa legal, acrescida de 2%, salvo se o segurado provar que, por via dessa mora, sofreu danos superiores.

## CAPÍTULO IV

## Seguro de Grupo

## ARTIGO 148

## (Modalidades)

1. O contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

2. O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo.

## ARTIGO 149

## (Dever de informar)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 91 a 93, aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas, os direitos e obrigações em caso de sinistro e as alterações ao contrato, de harmonia com as informações prestadas.

2. No seguro de pessoas, o tomador do seguro deve ainda informar os segurados sobre o regime de designação e alteração do beneficiário.

3. A seguradora deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

4. O contrato pode prever que o dever de informar referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo seja assumido pela seguradora.

## ARTIGO 150

## (Incumprimento do dever de informar)

O incumprimento do dever de informar responsabiliza civilmente, nos termos gerais, o tomador do seguro ou a seguradora, consoante o caso.

## ARTIGO 151

## (Denúncia pelo segurado)

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer segurado pode denunciar o vínculo da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.

2. A denúncia prevista no número anterior deve ser feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de trinta dias ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, à seguradora e não afecta a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados.

## ARTIGO 152

## (Exclusão do segurado)

1. O segurado pode ser excluído do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregar atempadamente a verba destinada ao pagamento da sua quota-parte do prémio.

2. O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do tomador do seguro ou da seguradora.

## ARTIGO 153

## (Cessação do contrato)

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais, devendo comunicar aos segurados, com trinta dias de antecedência, a extinção da cobertura decorrente da cessação.

2. Não sendo respeitada a antecedência referida no número anterior por facto a si imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der causa.

## ARTIGO 154

## (Manutenção da cobertura)

Em caso de exclusão do segurado ou de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja.

## CAPÍTULO V

## Cessação e Prescrição do Contrato de Seguro

## SECÇÃO I

## Cessação do Contrato de Seguro

## ARTIGO 155

## (Formas de cessação do contrato de seguro)

1. O contrato de seguro cessa nos termos gerais designadamente por caducidade, revogação, resolução e denúncia.

2. A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem prejudica a obrigação da seguradora de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à da cessação do vínculo contratual.

3. Nos seguros com provisões matemáticas, em relação aos quais o resgate seja permitido, a cessação do contrato que não dê lugar à realização da prestação, determina a obrigação de a seguradora prestar o montante dessa provisão, incluindo o direito à participação nos resultados calculado *pro rata temporis*, deduzindo os custos de aquisição ainda não amortizados.

#### ARTIGO 156

##### (Estorno do prémio de seguro por cessação antecipada do contrato de seguro)

1. Salvo disposição legal em contrário ou no caso de tendo havido pagamento de prestação decorrente de sinistro e sempre que o contrato cesse antes do decurso do prazo haver lugar ao estorno do prémio de seguro.

2. O estorno do prémio a que se refere o número anterior é calculado nos termos do artigo 122.

3. O disposto neste artigo não é aplicável aos contratos de seguro do ramo vida.

#### ARTIGO 157

##### (Caducidade do contrato de seguro)

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do prazo estipulado.

#### ARTIGO 158

##### (Causas específicas de caducidade)

São causas específicas de caducidade do contrato de seguro designadamente as seguintes:

- a) perda superveniente do interesse no objecto seguro;
- b) quando, na sequência de sinistro, a seguradora fique obrigada ao pagamento da totalidade do capital seguro e não esteja prevista a reposição desse capital;
- c) quando o risco seguro se torne inexistente, nos termos do n.º 2 do artigo 109; e
- d) as situações previstas no n.º 3 do artigo 109.

#### ARTIGO 159

##### (Revogação do contrato de seguro)

1. O contrato de seguro pode, a todo o tempo, ser revogado por comum acordo das partes, devendo o consentimento do segurado, se for devido, ser prestado por escrito.

2. Com excepção do seguro de grupo e ressalvando as especificidades próprias do ramo "Vida", a revogação carece de consentimento do segurado sempre que este e o tomador do seguro sejam pessoas distintas.

#### ARTIGO 160

##### (Resolução e denúncia do contrato de seguro)

1. A resolução do contrato de seguro, a sua denúncia e consequente não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas, devem ser comunicadas,

por escrito, por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às modificações introduzidas por força da lei, desde que nela estejam especificamente previstas.

3. O prazo de comunicação referido no n.º 1 é aplicável à exclusão do segurado.

4. Em caso de fraude por parte do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário com cumplicidade do tomador do seguro, a seguradora pode resolver o contrato e, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, tem direito à indemnização por perdas e danos.

5. O disposto no número anterior é aplicável, nos seguros de grupo, à parte relativa às coberturas do segurado, quando a fraude for praticada por este ou por um beneficiário com a sua conivência.

#### SECÇÃO II

##### Prescrição

#### ARTIGO 161

##### (Prazos)

1. O direito do segurador ao recebimento do prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.

2. Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular tomar conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe tiver dado causa.

#### CAPÍTULO VI

### Lei Aplicável ao Contrato de Seguro

#### ARTIGO 162

##### (Regra geral)

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais, designadamente as decorrentes de convenções ou tratados internacionais a que a República de Moçambique tenha aderido, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

#### ARTIGO 163

##### (Liberdade de escolha)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e do regime geral de liberdade contratual, as partes contratantes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território moçambicano ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Moçambique a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeite, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2. A escolha da lei aplicável referida no número anterior só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado.

3. A escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das cláusulas do contrato.

4. As partes contratantes podem alterar, a todo o tempo, a lei aplicável, sujeitando o contrato a uma lei diferente.

## ARTIGO 164

## (Conexões subsidiárias)

1. Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante, nos termos do artigo anterior, o contrato de seguro rege-se pela lei do Estado com o qual esteja em mais estreita conexão.

2. Na falta de escolha de outra lei pelas partes, o contrato de seguro que cubra riscos situados em território moçambicano ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita, na República de Moçambique, é regulado pela lei moçambicana.

3. Presume-se que o contrato de seguro apresenta conexão mais estreita com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa, enquanto nos seguros de pessoas a conexão mais estreita decorre da residência habitual do tomador do seguro ou do estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

## ARTIGO 165

## (Ordem pública internacional)

1. A lei aplicável ao contrato de seguro, designada nos termos dos artigos 163 e 164, não pode envolver ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado moçambicano.

2. São tidos como contrários à ordem pública e como tal são proibidos os contratos de seguro que garantam, designadamente, qualquer dos seguintes riscos:

- a) responsabilidade criminal, contravencional ou disciplinar;
- b) rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade das pessoas;
- c) posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito; e
- d) morte de crianças com idade inferior a catorze anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

3. A proibição referida nas alíneas b) e d) do número anterior não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

4. Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a catorze anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

## ARTIGO 166

## (Seguros obrigatórios)

Os contratos de seguros obrigatórios na ordem jurídica moçambicana regem-se pela lei moçambicana.

## ARTIGO 167

## (Língua dos documentos contratuais)

Sendo a lei de um país estrangeiro a escolhida pelas partes para regular a relação contratual, nos termos do artigo 163, a apólice de seguro e os demais documentos contratuais e pré-contratuais são, a pedido expresso do tomador do seguro, redigidos em língua distinta do português, sem prejuízo do texto escrito em língua portuguesa, prevalecendo este em caso de dúvida de interpretação.

## CAPÍTULO VII

## Sigilo e Arbitragem

## ARTIGO 168

## (Dever de sigilo)

1. A seguradora deve guardar segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, incluindo, no seguro de pessoas, as informações relativas à pessoa segura e respectiva família, ainda que o contrato não tenha sido celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

2. Os elementos que compõem os órgãos sociais da seguradora, bem como os seus trabalhadores e mediadores de seguros, devem respeitar o dever de sigilo nos precisos termos do número anterior.

## ARTIGO 169

## (Arbitragem)

1. Os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime jurídico.

2. A arbitragem referida no número anterior é regulada pela lei moçambicana.

## CAPÍTULO VIII

## Distribuição do Risco Seguro

## ARTIGO 170

## (Modalidades de distribuição do risco)

O risco assumido por uma seguradora pode ser por esta distribuído por outras seguradoras ou resseguradoras, através da prática do co-seguro ou do resseguro, respectivamente.

## SECÇÃO I

## Co-seguro

## ARTIGO 171

## (Âmbito)

1. O co-seguro é admitido em todos os ramos ou modalidades de seguro relativamente a contratos que, pela sua natureza e importância, justifiquem a intervenção de várias seguradoras.

2. O contrato celebrado em regime de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder e na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumida por cada uma das co-seguradoras, sendo esse o limite das correspondentes responsabilidades individuais.

## ARTIGO 172

## (Funções da co-seguradora líder)

1. À líder do contrato celebrado em regime de co-seguro são atribuídas as funções abaixo referidas, exercendo-as, simultaneamente, em nome próprio e em nome e por conta das restantes co-seguradoras:

- a) receber do tomador do seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de redução desse mesmo risco;
- b) fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respectiva tarifação;

- c) emitir a apólice de seguro correspondente à totalidade do risco ou capital assumidos;
- d) proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
- e) desenvolver, se for o caso, as acções legalmente previstas face ao não pagamento de um recibo de prémio;
- f) receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização; e
- g) aceitar ou propor a resolução do contrato.

2. A apólice de seguro a que se refere a alínea c) do número anterior deve ser assinada por todas as co-seguradoras, podendo, no entanto, esse documento ser assinado somente pela co-seguradora líder, em nome de todos, se:

- a) for estipulado que o líder procede, em seu nome e por conta das restantes co-seguradoras, ao pagamento integral do valor dos sinistros ocorridos; e
- b) se houver acordo nesse sentido entre todas as co-seguradoras, situação que deve ser expressamente mencionada na apólice.

3. Para além das atribuições do líder referidas no n.º 1 deste artigo, podem ainda ser-lhe conferidas outras funções, por acordo entre todas as co-seguradoras.

#### ARTIGO 173

##### (Acordo entre co-seguradoras)

Por cada contrato celebrado em regime de co-seguro deve ser estabelecido entre as respectivas co-seguradoras um acordo que defina as relações entre todas e entre cada uma e a líder, do qual devem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, constar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) valor da taxa de gestão, se as funções do líder forem remuneradas;
- b) forma de transmissão de informações e de prestação de contas pelo líder a cada uma das co-seguradoras; e
- c) regime de pagamento dos sinistros.

#### ARTIGO 174

##### (Responsabilidade civil da líder)

A co-seguradora líder é civilmente responsável perante as restantes co-seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe forem atribuídas.

#### ARTIGO 175

##### (Pagamento dos sinistros)

Os sinistros a regularizar no âmbito de um contrato celebrado em regime de co-seguro podem ser pagos utilizando qualquer das modalidades a seguir indicadas, a constar expressamente na respectiva apólice de seguro:

- a) a líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-seguradoras, ao pagamento do valor global do sinistro; e
- b) cada uma das co-seguradoras procede ao pagamento da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

#### ARTIGO 176

##### (Acções judiciais decorrentes de um contrato celebrado em regime de co-seguro)

As acções judiciais decorrentes de um contrato celebrado em regime de co-seguro devem ser propostas contra todas as co-

-seguradoras, salvo se o litígio estiver relacionado com o pagamento de um sinistro e tiver sido acolhida, na apólice respectiva, a modalidade referida na alínea b) do artigo anterior.

#### ARTIGO 177

##### (Abandono do contrato por uma co-seguradora)

Se uma das co-seguradoras desejar abandonar o contrato celebrado em regime de co-seguro, deve, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que o pretenda fazer, comunicar tal facto ao líder, que dará conhecimento ao tomador do seguro e às restantes co-seguradoras a fim de se decidir sobre a forma de cobertura da quota-parte em causa.

#### SECÇÃO II

##### Resseguro

#### ARTIGO 178

##### (Forma do contrato de resseguro e alteração do risco no seguro directo)

1. O contrato de resseguro é reduzido a escrito, identificando os riscos cobertos.

2. As alterações ou modificações do capital seguro e em geral das condições do contrato de seguro directo que tenha relação com determinado contrato de resseguro, devem ser comunicadas à resseguradora pela forma e nos prazos estabelecidos no respectivo contrato de resseguro.

#### ARTIGO 179

##### (Efeitos em relação a terceiros)

1. Salvo previsão legal ou estipulação no contrato de resseguro, deste contrato não decorrem quaisquer relações entre o tomador do seguro, no seguro directo, e a resseguradora.

2. O disposto no número anterior não impede a eficácia da atribuição a terceiros, pela seguradora, da titularidade ou do exercício de direitos que lhe advenham do contrato de resseguro, quando permitida pela lei geral.

#### ARTIGO 180

##### (Direito subsidiário)

A relação entre a resseguradora e a cedente é regulada pelo correspondente contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do presente regime jurídico com ele compatíveis.

### TÍTULO II

#### Parte Especial

#### Seguros de Danos, Seguros de Pessoas e Operações de Capitalização

##### CAPÍTULO I

#### Seguros de Danos

##### SECÇÃO I

##### Disposições Comuns

#### ARTIGO 181

##### (Objecto do seguro de danos)

O seguro de danos pode respeitar a coisas, a créditos, a direitos sobre bens imateriais ou a quaisquer outras situações patrimoniais lícitas.

## ARTIGO 182

## (Princípio da não especulação)

O contrato de seguro regulado no presente capítulo não tem por finalidade nem pode proporcionar o enriquecimento do segurado.

## ARTIGO 183

## (Vício próprio da coisa segura)

1. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de danos ocasionados por vício próprio da coisa segura existente ao tempo do contrato, de que o tomador do seguro devesse ter conhecimento e que não tenha sido declarado à seguradora, aplica-se o regime prescrito no presente diploma para a declaração inicial do risco ou do seu agravamento, consoante os casos.

2. Se o vício próprio da coisa segura tiver agravado o dano, as limitações decorrentes do número anterior aplicam-se apenas à parte do dano resultante do vício.

## ARTIGO 184

## (Limite de indemnização em caso de sinistro)

1. A prestação a cargo da seguradora está limitada ao prejuízo sofrido pelo segurado até ao montante do capital seguro.

2. No seguro de coisas, o prejuízo a atender para determinar a prestação devida pela seguradora é o do valor da coisa segura ao tempo do sinistro.

3. No seguro de coisas, a seguradora apenas responde pelos lucros cessantes ou pela privação de uso do bem, em qualquer caso por motivo de sinistro, se assim for convencionado no contrato.

## ARTIGO 185

## (Salvado)

O objecto salvo do sinistro só pode ser abandonado pelo segurado à favor da seguradora se esta expressamente o aceitar ou se o contrato assim o estabelecer.

## ARTIGO 186

## (Regime convencional para cálculo da indemnização em caso de sinistro)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 182 e 184, as partes, de comum acordo, podem fixar na apólice ou em acta adicional em data posterior à da celebração do contrato, o valor do interesse seguro a ter em conta para o cálculo da indemnização em caso de sinistro, não devendo, contudo, esse valor ser manifestamente infundado.

2. O acordo a que se refere o número anterior não prejudica o regime previsto no presente diploma quanto à alteração do risco seguro.

## ARTIGO 187

## (Seguro por valor inferior ao valor real)

Se o capital seguro for inferior ao valor real da coisa ou direito seguros, o tomador do seguro responde, em caso de sinistro e salvo convenção em contrário, pela parte proporcional correspondente ao valor não seguro.

## ARTIGO 188

## (Seguro por valor superior ao valor real)

1. Se o capital seguro à data do sinistro for superior ao valor real da coisa ou direito seguros, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 184, com redução do contrato de forma a ajustar o valor seguro ao montante do interesse em risco.

2. Estando o tomador do seguro ou o segurado de boa-fé, a seguradora deverá proceder a estorno do prémio pago em excesso desde o início da anuidade em que se verificou a ocorrência do sinistro, deduzidos os custos de aquisição calculados de forma proporcional.

## ARTIGO 189

## (Nulidade do seguro)

1. Para além das situações previstas nos artigos 88, 96 e n.º 1 do artigo 109, o seguro é nulo se, quando se concluiu o contrato, o tomador do seguro ou o segurado tinham conhecimento da existência de sinistro.

2. Na situação referida na segunda parte do número anterior, a seguradora não efectua a prestação correspondente ao sinistro, tendo, no entanto, direito ao prémio.

## ARTIGO 190

## (Seguros múltiplos)

1. O tomador do seguro ou o segurado devem comunicar às seguradoras envolvidas a eventual existência de dois ou mais contratos relativos ao mesmo risco, ainda que celebrados por tomadores diferentes, aplicando-se ao valor global do capital em risco, se for o caso, o disposto nos artigos 171 e 172.

2. Qualquer sinistro deve ser comunicado às seguradoras envolvidas, cabendo a indemnização, até ao limite do dano, a cada uma delas, na proporção dos capitais seguros.

3. A seguradora que, perante a regra do número anterior, indemnize para além da quota que lhe competia tem direito de regresso contra os restantes.

4. A omissão fraudulenta da informação prevista no n.º 1 deste artigo exonera as seguradoras das respectivas prestações em caso de sinistro.

## ARTIGO 191

## (Sub-rogação pela seguradora)

1. A seguradora, ao pagar a indemnização, fica sub-rogada nos direitos do segurado contra os terceiros responsáveis e até à concorrência do montante pago, respondendo aquele por todo o acto que possa prejudicar o exercício desses direitos.

2. Se a indemnização só recair sobre parte do dano ou perda, a seguradora e o segurado concorrerão a fazer valer os direitos referidos no número anterior, na proporção que a cada um for devida.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não é aplicável:

a) contra o segurado se este responde civilmente pelo terceiro responsável, nos termos da lei; e

b) contra o cônjuge, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se se encontrar coberta por contrato de seguro.



## ARTIGO 192

## (Garantias reais)

A cessação do seguro só é oponível ao credor com garantia real sobre a coisa segura, devidamente identificado na apólice, trinta dias após lhes ter sido comunicado.

## SECÇÃO II

## Apólice de Seguro

## ARTIGO 193

## (Texto da apólice de seguro)

Das condições gerais e especiais das apólices de seguro dos contratos regulados no presente capítulo, devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais;
- b) âmbito do contrato;
- c) direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) dever de informação em caso de agravamento do risco;
- e) condições de renovação, suspensão, caducidade, resolução e nulidade do contrato;
- f) condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios;
- g) forma de determinação do valor do seguro ou o seu modo de cálculo;
- h) direitos e obrigações das partes em caso de sinistro; e
- i) condições de recurso a arbitragem e designação do foro competente para dirimir litígios em sede judicial.

## SECÇÃO III

## Os Ramos de Seguro em Especial

## SUBSECÇÃO I

## Seguro de Responsabilidade Civil

## ARTIGO 194

## (Âmbito de cobertura)

1. O seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro, por lesado ou por período de vigência do contrato, salvo o disposto no n.º 3.

2. Salvo convenção em contrário, o prejuízo a atender para efeitos do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral.

3. Nos seguros obrigatórios a lei define o nível mínimo do capital seguro e a modalidade, entre as referidas no n.º 1, em que opera em caso de sinistro.

## ARTIGO 195

## (Defesa jurídica)

A seguradora, na sequência da assunção do risco de responsabilidade civil, pode intervir em qualquer processo administrativo ou judicial, onde se discuta a obrigação de indemnizar com referência a esse risco, suportando os custos daí decorrentes.

## ARTIGO 196

## (Dever de colaboração)

1. O tomador do seguro ou o segurado devem colaborar com a seguradora, prestando todas as informações necessárias e abstendo-se, em quaisquer circunstâncias, de agravar a posição substantiva ou processual da seguradora.

2. É inoponível à seguradora, que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este tenha sido efectuado.

## ARTIGO 197

## (Conflito de Interesses)

1. Quando o segurado e o lesado invocam contratos de seguro celebrados com a mesma seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a seguradora deve dar a conhecer tal circunstância aos interessados.

2. Se ocorrer a situação referida no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a outra entidade que não a seguradora, suportando-o este, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes, proporcionais à diferença entre o valor proposto pela seguradora e aquele que o segurado obtenha.

## ARTIGO 198

## (Pluralidade de lesados)

1. Havendo vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, são aquelas reduzidas de forma proporcional até à concorrência desse capital.

2. A seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar da aplicação do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

## ARTIGO 199

## (Direito de regresso à seguradora)

Sem prejuízo de regime diverso prescrito em legislação especial, a seguradora, após satisfazer a indemnização, tem direito de regresso contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a seguradora, na sequência do sinistro.

## SUBSECÇÃO II

## Seguro de Incêndio

## ARTIGO 200

## (Âmbito de cobertura)

1. A cobertura do seguro abrange os objectos descritos na apólice e compreende os danos causados por acção do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Ficam, em especial, incluídos na cobertura:

- a) os danos derivados do incêndio;
- b) os danos derivados do calor, do fumo, do vapor, da água e de outros meios usados para extinguir ou combater o incêndio ou para evitar a sua propagação, incluindo remoções de móveis, demolições ou corta-fogos executados por ordem da autoridade competente; e
- c) salvo convenção em contrário, os danos causados pela acção do raio, explosão e outros acidentes semelhantes, quer sejam ou não acompanhados de incêndio.

3. Havendo vício próprio da coisa segura é aplicável o disposto no artigo 183.

## ARTIGO 201

## (Texto da apólice de seguro)

Além do disposto no n.º 4 do artigo 103 e no artigo 193, as apólices de seguro do ramo incêndio devem, ainda, precisar o seguinte:

- a) a designação, a qualidade, a localização e as confrontações dos prédios seguros, de forma explícita ou por remissão para as competentes descrições prediais;
- b) o seu destino e o seu uso efectivo;
- c) a natureza e uso dos prédios vizinhos, sempre que relevantes para a apreciação do risco e para o conteúdo do contrato; e
- d) o local de guarda ou de armazenagem dos móveis seguros.

## ARTIGO 202

## (Ónus da prova)

Em caso de sinistro e salvo convenção em contrário, ao segurado incumbe, apenas, a prova do prejuízo sofrido e a demonstração da existência dos objectos seguros ao tempo do sinistro, cumpridas que estejam as condições contratuais.

## SUBSECÇÃO III

## Seguro de Roubo

## ARTIGO 203

## (Valor a indemnizar em caso de sinistro)

1. A indemnização a prestar pela seguradora corresponde, consoante as situações e tendo presente o disposto no artigo 184:

- a) ao valor do interesse seguro quando o objecto seguro for roubado e não seja encontrado no prazo estipulado no contrato; e
- b) ao valor do dano verificado no objecto seguro, em resultado do roubo ou tentativa de roubo.

2. Para efeitos desta subsecção o furto é equiparado ao roubo.

## ARTIGO 204

## (Exclusão do dever de indemnizar)

Salvo convenção em contrário, a seguradora não repara as consequências do sinistro quando este tenha sido originado por qualquer uma das seguintes causas:

- a) por culpa do tomador do seguro, do segurado ou das pessoas que com eles convivam ou deles dependam;
- b) quando o objecto seguro seja roubado fora do local indicado na apólice ou por ocasião do seu transporte, salvo se estas situações tiverem sido expressamente consentidas pela seguradora; e
- c) quando o roubo tenha ocorrido por ocasião de sinistros de outra natureza.

## ARTIGO 205

## (Recuperação do objecto roubado)

Se o objecto seguro, após o roubo, for recuperado, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) se o objecto seguro for recuperado antes de ter decorrido o prazo previsto na apólice de seguro e, simultaneamente, a seguradora não tiver pago a

indemnização, aquele é entregue ao segurado, sem prejuízo de a seguradora suportar os encargos correspondentes aos eventuais danos que o bem tenha sofrido; e

- b) se o objecto for recuperado após ter decorrido o prazo indicado na alínea anterior e havendo sido paga a indemnização, o segurado pode, em alternativa, reter a indemnização recebida abandonando o bem à seguradora ou readquirir o bem, restituindo, neste caso, à seguradora o valor que haja recebido a título de indemnização.

## SUBSECÇÃO IV

## Seguro de Colheitas e Pecuário

## ARTIGO 206

## (Valor da indemnização)

1. A indemnização é determinada em função do valor médio de uma produção regular, caso não houvesse sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

2. Salvo convenção em contrário, se o seguro pecuário cobrir o risco de doença ou morte das crias de certo tipo de animais, a indemnização prevista no número anterior é calculada em função do valor que os animais teriam ao tempo em que, presumivelmente, seriam vendidos ou abatidos se não tivesse ocorrido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e das demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

## ARTIGO 207

## (Texto da apólice de seguro)

1. A apólice do seguro de colheitas deve precisar, além do exigido para a generalidade dos contratos nos termos do n.º 4 do artigo 103 e no artigo 193, o seguinte:

- a) a designação, a localização e as confrontações do prédio cuja produção se segura;
- b) a natureza dessa produção e a época normal da colheita;
- c) a eventual existência de sementeira ou plantação na data da celebração do contrato;
- d) o local do depósito ou do armazenamento, se o seguro abranger produtos já colhidos; e
- e) o valor médio da colheita esperada.

2. Além do prescrito no n.º 4 do artigo 103 e no artigo 193, a apólice de seguro pecuário deve ainda contemplar:

- a) a identificação do prédio onde se encontra a exploração pecuária ou do prédio onde normalmente os animais se encontram ou pernoitam;
- b) o tipo de animal, incluindo a raça, o número de animais seguros e o destino da exploração; e
- c) o valor dos animais seguros.

## SUBSECÇÃO V

## Seguro de Transporte de Coisas

## ARTIGO 208

## (Capital seguro)

1. O seguro de transporte abrange o valor do objecto transportado, acrescido, se expressamente referido na apólice, do custo do próprio transporte até ao local do destino